



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *TONIN SOLDAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS.*

ENDEREÇO : *AV NAÇÕES UNIDAS, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.*

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : *01-025109-7 (NUMÉRO ELETRÔNICO 20032700100695)*

DATA DA AUTUAÇÃO : *16/10/1997*

CAD/ICMS : *0000000009909-1*

CNPJ/MF : *05.886.247.0001-70*

DECISÃO N° : *2023.03.08.04.016*

1. Auto de infração reconstituído (penalidade art. 78, III, i, da Lei 688/96). 2. Ausência de defesa. 3. Ausência de requisitos do art. 100 da Lei 688/96. 4. Ação fiscal nula.

1 - RELATÓRIO

A autuação ocorreu por aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular, nunca inferior a 20 (vinte) UPF. É o que se depreende da interpretação do dispositivo legal que comina a penalidade, visto que não foi anexada a peça acusatória.

A multa foi capitulada no art. 78, III, i, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 15.755,55, juros: R\$ 2.710,74; atualização monetária: R\$ 926,59; multa: R\$ 25.023,24; total = R\$ 44.416,12.

Não consta notificação ao sujeito passivo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os autos foram encaminhados a esta unidade de julgamento sem a defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração reconstituído em razão de extravio do PAT original. A reconstituição foi efetivada em atendimento ao Memorando 143/2022/SEFIN-TATE.

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular, nunca inferior a 20 (vinte) UPF; (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou a reconstituição, que foi efetivada nos termos do relatório fiscal anexado aos autos.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a descrição da infração, dispositivo infringido, notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

Em razão da ausência da descrição da infração e das provas em que o autor do feito se baseou para proceder a autuação, não é possível determinar o que ocorreu. Impossibilidade de análise do mérito. A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar imposto/multa.

Manifesto-me pela nulidade do auto de infração motivado nos vícios apresentados, por entender que mesmo se tratando de reconstituição é imprescindível que o PAT contenha todos os elementos que deram origem à demanda.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

JULGO NULO o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 44.416,12 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96. (valores atualizados)

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*